# PROJETO DE LEI Nº 104/2023 – VER. PEIXOTO

# PARECER JURÍDICO

***Institui a Política Municipal de Ciclo Turismo, no âmbito do Município de Natal/RN.***

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise elaborado pelo Ver. Peixoto tem como escopo, conforme entende-se do seu objeto, que é instituir a Política Municipal de Ciclo Turismo, no âmbito do Município de Natal/RN.

O presente PL proposto pelo insigne Vereador G. Peixoto é procedente pois visa melhorar tanto o turismo como o estímulo à prática do ciclismo, e, ainda, com a modernidade no trânsito da "Capital do Sol". Sua importância está patente na justificativa do PL. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto estritamente jurídico de competência de iniciativa legislativa, a propositura reúne condições para seguir à tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício do parlamentar, como se demonstrará abaixo.

### 2.1. Previsão Constitucional da Matéria

Há legitimidade na propositura do presente projeto com respaldo Constitucional previsto no artigo 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que autoriza o Município criar legislação suplementar à Lei Federal e Estadual, e mais que, com a promulgação dessa Lei se favorecerá uma cooperação nas políticas públicas do Município conforme o art. 68, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Destaque-se a competência exclusiva do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão constitucional no art. 30, incs. I e II, abaixo *in verbis*.

> *CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

**2.2 Previsão da Matéria na Lei Orgânica do Município**

A presente Lei tem, também, como escopo suplementar a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, conforme o art. 5º, § 1º, I, abaixo transcrito.

> *Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

O art. 7º, XIII; art. 114, da LOrg. afirmam que compete ao Poder Público Municipal incentivar por política pública o turismo.

> *Art. 7º* ***Compete ao Município****, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> *(...)*
>
> *XIII* ***- incentivar*** *o comércio, a indústria, a agricultura,* ***o turismo*** *e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;*
>
> *Art. 114 Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.*

> *Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.*

Já em relação a coordenação do trânsito nas vias para facilitar ao ciclista, diz a LOrg. No seu art. 118, que o Poder Público Municipal deve planejar o espaço urbano visando o desenvolvimento da cidade.

> *Art. 118 Respeitado o que determina a Constituição Federão, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.*

O projeto de Lei em análise cuida da matéria turística que é competência originária do Poder Público Municipal, por prescrição na LOrg. Do art. 175 ao 177.

## 2.2. Da Legitimidade para Propositura de Lei pelo Proponente

No que tange à verificação de legalidade e legitimidade para iniciativa da propositura desta Lei, há fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, que determina como matéria de competência, a iniciativa de Lei Ordinária de vereador em mandato, e, do art. 138, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, abaixo transliterados.

> ***Lei Org. Art. 39*** *A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

> ***R.I. da CMN. Art. 138*** *- Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.*

> *Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 3% (três por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta Câmara a iniciativa dos projetos indicados no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município, observada a regra do § 2º deste mesmo artigo. De maneira que há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.*

## 2.3. Da Autonomia do Ente Federativo Municipal para Legislar sobre a matéria

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê autonomia administrativa e legislativa do Ente Municipal garantindo, que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I e II, da nossa Carta Magna, transliterado acima.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o referido Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município não atrelada às competências privativas da União e do Estado do RN.

Ocorre que, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

## 3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, e, no mérito, também deve ser acolhido,

portanto, anui a parlamentar infra subscrevente a aprovação do referido Projeto de Lei para que venha a ser aprovado e em seguida sancionado como Lei.

S.M.J.

Natal/RN, 30 de novembro de 2023.

**Marco Aurélio de Araújo Silva**

**Advogado – OAB/RN – 10.548**

**CPF nº 498.243.844-72**



**Margarete Régia**

**Vereadora**